PARECER PRÉVIO - PA00 - 75/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5263/2022
PROTOCOLO	: 2167086
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADA	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADORA	: GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO A ANÁLISE FINAL – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO GESTOR – DADOS INFORMADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE TRANSPORTADOS PARA O BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÕES OU JUSTIFICATIVAS EM NOTAS EXPLICATIVAS E EVENTUAIS CORREÇÕES EM OBSERVÂNCIA DA OTJ/TCE/MS N.º 02/2021 – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – VERIFICAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – DISTORÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da **prestação de contas anuais de Governo**, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Naviraí**, gestão da Senhora **Rhaiza Rejane Neme de Matos** - Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Prefeita de Naviraí, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, especialmente a totalidade dos extratos bancários e demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa, e que, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Naviraí, exercício financeiro de 2021, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/3674/2021 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2021) e TC/6383/2021 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2021).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 2228/2023 (peça 72, fls. 1435-1477), concluindo que "restaram evidenciados os achados listados no quadro", de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8631/2023 (peça 75, fls.1480-1487), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com recomendações e comunicações de estilo.

Determinei a intimação da jurisdicionada, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 20216/2023 (peça 76, fl.1488-1489), efetivado consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK - 6407/2023 (peça 77, fl.1490). Em resposta, a Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 85-121).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 9436/2023 (peça 123, fls.2531-22540) concluindo pela permanência da impropriedade e distorção descritas nos itens **A**, **E** e **G** do Quadro 2 da referenciada análise, propondo que as "contas da Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos sejam rejeitadas".

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13937/2023 (peça 126, fls.2543-2552), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, rerratificando seu parecer de peça n. 75, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas - MS:
>
> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Naviraí - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de

documentos de remessa obrigatórios, escrituração contábil de modo irregular, extrapolação do limite de alerta para gasto com pessoal, ausência parcial de transparência ativa (PPA), divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDE à Ordenadora de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – RECOMENDE à Prefeita Municipal no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas;

IV - RECOMENDE ao Gestor e ao Contador que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;

V – DETERMINE ao Gestor, caso ainda não tenha feito, que tome as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22, e art. 23, ambos da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente, garantindo o equilíbrio das contas públicas;

VI – COMUNIQUE à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Naviraí - MS (exercício de 2021), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

E quanto ao mérito, após o reexame, a Equipe Técnica firmou entendimento no sentido de que as contas em apreço "sejam rejeitadas". E o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esses posicionamentos têm como subsídio as falhas subsistentes apontadas nos itens A, E e G, do Quadro 2 da Análise ANA – DFCGG/CCM -9436/2023 (peça 123, fls. 2351-2540), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 126, fls.2543-2552), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

— "Item A, 2.1. (e) e (g) - Remessa obrigatória de Informações, Dados e Documentos. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".

Neste ponto, embora o gestor tenha encaminhado parte da documentação descrita como faltante, permanece ausente o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa e 08 extratos bancários conforme relacionado no "Apêndice B" da referida análise da Equipe Técnica (peça 123, fls. 2537-2539).

Em relação à falta dos extratos bancários, procedi a uma revisão amostral em relação ao maior valor faltante e observei a ausência de extrato bancário no valor de R$ 495.139,96, proveniente da conta do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Naviraí (referenciado na peça 40, fl. 709), pertencente ao Banco do Brasil, agência 0954-7 e conta corrente 7.867-0.

Após consulta à remessa dos documentos por meio do sistema *e-contas* relacionadas a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Naviraí, identifiquei a presença do extrato bancário em questão na remessa n. 20733, conforme documento na peça 28, o que me faz concluir que os extratos faltantes constam na prestação de contas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Sendo assim, neste caso em específico, a ausência dos documentos apontados acima não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, motivo pelo qual relevo tal falha.

***— "Itens "E-5.3.4.1.2" e "G-5.4.1.1.1"* – Distorção no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais"** –

A Equipe Técnica observou que o Patrimônio Líquido do exercício anterior de R$ 242.229,279,80, somado ao resultado patrimonial no exercício de R$ 38.253.424,03, deduzido os ajustes de exercícios anteriores, resultou num Patrimônio Líquido apurado de R$ 280.482.703,83, valor que não coincidia com o Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial de R$ 280.167.228,51.

Em resposta à intimação, a gestora informou que os Anexos 14 e 15 da Prestação de Contas do exercício de 2021 foram corrigidos e republicados (pç.118, fls. 2480-2510). O valor do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior de R$ 242.229,279,80, com a inclusão do Superávit do Exercício de R$ 39.418.043,59, gerou o Patrimônio Líquido do Exercício no valor de R$ 281.647.293,38.

Entretanto, após a apresentação de documentos pela gestora, a Equipe Técnica, em uma nova análise, constatou que embora os Anexos 14 e 15 tenham sido republicados, ainda existiam inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais, o que resultou na persistência da distorção no Patrimônio Líquido e Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2021.

Neste ponto, verifico que foi apresentado o Anexo 15 republicado, porém, apontou a Equipe Técnica, que na Linha 17 (Juros e Encargos de Mora) registrou valor negativo (-R$203.476,92), inconsistência que afeta o resultado do exercício, que por sua vez, interfere nas contas do Patrimônio Líquido, além de alterações substanciais no Balancete de Verificação.

Apesar das distorções apontadas acima, entendo que tal fato pode ser relevado, uma vez que os dados informados no Balanço Patrimonial do Exercício de 2022 (TC/4478/2023, pç.21, fls. 406-407), foram corretamente transportados para o Balanço Patrimonial do Exercício Anterior de 2021, que foi republicado (pç.121, fls. 2528-2529).

Para prevenir a recorrência dessa distorção, se faz necessário que sejam apresentadas as motivações ou justificativas, em Notas Explicativas, bem como se atente acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, conforme delineado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, na Orientação Técnica aos Jurisdicionados - OTJ/TCE/MS n.º 02/2021[1], e ainda, na Resolução TCE/MS nº 88/2018:

> **Art. 9º** A contabilidade evidenciará os atos e fatos relacionados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.
>
> **§3º** As correções dos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis, independente do exercício em que as irregularidades ocorreram ou do ordenador responsável à época, devendo utilizar conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e evidenciar em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas.

[1] OTJ/TCE/MS N.º 02/2021. Dispõe sobre orientações aos jurisdicionados acerca dos critérios e procedimentos a serem adotados para a correção de erros e omissões na escrituração contábil e dá outras providências.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto à **transparência da Gestão Fiscal**, apontou o Ministério Público de Contas que não foi disponibilizado no Portal de Transparência do Município a publicação do PPA, todavia, após consulta ao site https://transparencia.navirai.ms.gov.br/ppa/ (consulta em 27/02/24), verifiquei a publicação do PPA 2018-2021 – Lei 2089.2017.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO**:

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2021, do Município de Naviraí, gestão da Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos - Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Prefeita de Naviraí, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, especialmente

a totalidade dos extratos bancários e demonstrativo sintético das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa, e que, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Sr. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/MFGM